

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.120 - MT  
(2010/0000478-9)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:**

*José Geraldo da Rocha Barros Palmeira* opõe embargos de declaração ao acórdão desta egrégia Segunda Turma que, sob a relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, foi assim fundamentado:

"Verifica-se que não merecem acolhida os presentes embargos declaratórios, uma vez que incorrentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.

O acórdão embargado bem esclareceu que o recorrente não atacou os fundamentos da decisão agravada e, por isso, incidiu na espécie a Súmula 182/STJ, não havendo que se falar em omissão.

Na verdade a interposição dos presentes embargos cinge-se ao inconformismo com o resultado do julgamento, ou seja, a embargante pretende o reexame da questão relativa à reforma do julgado, o que imprime nítido caráter infringente aos embargos declaratórios e não se admite.

Inexistindo, portanto, vício a ser dissipado, rejeito os declaratórios.

É o voto. " (e-STJ fl. 589).

O embargante reproduz as razões já lançadas nos anteriores aclaratórios, requerendo, ao final, a reforma do *decisum*, com efeitos modificativos. Aduz que a decisão embargada não enfrentou todas as questões suscitadas nos anteriores aclaratórios.

É o relatório.

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.120 - MT  
(2010/0000478-9)**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):**

O embargante pretende o reexame das alegações já repelidas nos julgamentos precedentes, buscando, mais uma vez, conferir efeito infringente aos embargos de declaração, o que não se coaduna com a medida integrativa, como dito no julgamento dos anteriores aclaratórios.

Observo que a parte, nos dois embargos por ela opostos, sustenta de forma genérica omissão nos julgados, olvidando-se, contudo, de demonstrar em que ponto específico houve contradição, obscuridade ou omissão, consoante prevê o artigo 535, I e II, do CPC.

Na verdade, o que se observa é que a parte abusa de seu direito de recorrer, ficando aqui alertada quanto às penalidades cabíveis pela reiteração de incidentes manifestamente infundados e protelatórios.

Rejeito os aclaratórios.